SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014990 - RS(2022/0223171-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E O DA S G
REPR. POR	:	R G C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282
RECORRIDO	:	D A B G
ADVOGADOS	:	VIVIANE NEVES CAETANO - RS089471
		JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
INTERES.	:	C O C G
INTERES.	:	E O C G
INTERES.	:	N I C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCLUSÃO NA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha, que deu provimento ao recurso para incluir, no monte-mor, os valores relativos à licença-prêmio convertida em pecúnia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os arts. 1º, *caput*, e 2º, da Lei n. 6.858/1980 autorizam o pagamento direto à dependente previdenciária habilitada da quantia relativa à licença-prêmio convertida em pecúnia devida ao falecido, ou se os valores devem ser incluídos no acervo hereditário e submetidos à partilha.

Documento eletrônico VDA54035113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 75cb24ff-9378-4412-a812-eee7ea6dc659

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A Lei 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto 85.845/1981, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes' (REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014).
4. Conforme entendimento do STJ, aLei n. 6.858/1980 destina-se a simplificar o levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se apenas a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.
5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão, quando interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso também pela alínea *c* na mesma matéria."
*Dispositivos relevantes citados:*Lei n. 6.858/1980, arts. 1º e 2º; Decreto n. 85.845/1981, arts. 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 18/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, REsp n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54035113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 75cb24ff-9378-4412-a812-eee7ea6dc659

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 75cb24ff-9378-4412-a812-eee7ea6dc659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014990 - RS (2022/0223171-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E O DA S G
REPR. POR	:	R G C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282
RECORRIDO	:	D A B G
ADVOGADOS	:	VIVIANE NEVES CAETANO - RS089471
		JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
INTERES.	:	C O C G
INTERES.	:	E O C G
INTERES.	:	N I C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCLUSÃO NA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha, que deu provimento ao recurso para incluir, no monte-mor, os valores relativos à licença-prêmio convertida em pecúnia.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os arts. 1º, *caput*, e 2º, da Lei n. 6.858/1980 autorizam o pagamento direto à dependente previdenciária habilitada da quantia relativa à licença-prêmio convertida em pecúnia devida ao falecido, ou se os valores devem ser incluídos no acervo hereditário e submetidos à partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A Lei 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto 85.845/1981, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes' (REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014) .

4. Conforme entendimento do STJ, aLei n. 6.858/1980 destina-se a simplificar o levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se apenas a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão, quando interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

A incidência da Súmula n. 83 pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso também pela alínea *c* na mesma matéria."

*Dispositivos relevantes citados:*Lei n. 6.858/1980, arts. 1º e 2º; Decreto n. 85.845 /1981, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 18/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, REsp n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. G. C. G., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. VALORES CORRESPONDENTES À LICENÇA-PRÊMIO DO *DE CUJUS*. INTEGRALIZAÇÃO DO MONTE-MOR PARTILHÁVEL. CABIMENTO. VERBA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO FALECIDO, QUE PASSA A CONSTITUIR A HERANÇA. DECISÃO REFORMADA.
>
> RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, *caput*, e 2º, da Lei n. 6.858/1980, porque os valores devidos ao titular falecido devem ser pagos aos dependentes habilitados, inexistindo limitação quanto ao valor ou à natureza da parcela; e

b) 1º, *caput*, II, e 2º, do Decreto n. 85.845/1981, porquanto é assegurado aos dependentes habilitados o recebimento de quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pelos entes federativos aos respectivos servidores.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao determinar a inclusão dos valores de licença-prêmio do *de cujus* no monte-mor partilhável, divergiu do entendimento adotado em casos semelhantes pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Pará e Paraíba, no sentido de que dependentes previdenciários habilitados têm legitimidade e preferência para receber quaisquer valores devidos ao empregado/servidor falecido e não pagos em vida, independentemente de inventário ou arrolamento e de que o limite de 500 OTNs e a exigência de inexistência de outros bens aplicam-se exclusivamente a saldos bancários, poupança e fundos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça o direito exclusivo da recorrente, única dependente previdenciária habilitada, ao recebimento dos valores devidos ao *de cujus*, decorrentes da conversão de licença-prêmio em pecúnia, nos termos da Lei n. 6.858/1980 e do Decreto n. 85.845/1981.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 426.

O recurso especial foi admitido, com deferimento da gratuidade judiciária em favor da recorrente (fls. 457-477).

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 500-505).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no inventário que indeferiu a colação, ao plano de partilha, dos valores recebidos pela viúva inventariante a título de licença-prêmio convertida em pecúnia.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau, determinando a inclusão dos valores no monte-mor partilhável, com depósito judicial nos autos do inventário e partilha igualitária entre os herdeiros.

No recurso especial, a parte recorrente alega que é a única titular do direito aos créditos remuneratórios não percebidos em vida por seu falecido cônjuge, pelo fato de ocupar de modo exclusivo o rol de dependentes habilitados perante o órgão de previdência a que o falecido era vinculado.

Argumenta que a licença-prêmio convertida em pecúnia, paga após o óbito e devida ao servidor, é abrangida pelo art. 1º da Lei n. 6.858/1980 e pelo art. 1º, II, do Decreto n. 85.845/1981, bem como que o limite de 500 OTNs e a exigência de inexistência de outros bens são restrições exclusivas do art. 2º da Lei n. 6.858/1980, aplicáveis apenas a saldos bancários, poupança e fundos.

Defende que, estando habilitada como única dependente previdenciária, faz jus ao recebimento direto, independentemente de inventário, sem partilha com os demais herdeiros.

O Tribunal de origem asseverou que a disciplina da Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, visa a facilitar o levantamento de

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

pequenos valores e não autoriza, no caso concreto, afastar as regras sucessórias, concluindo que a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba remuneratória que integra a herança e deve ser submetida à partilha. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 76-98):

> **Busca a herdeira D., ora agravante, a colação dos valores correspondentes à conversão da licença-prêmio a que tinha direito o falecido, em pecúnia, na ordem aproximada de R$ 120.000,00, valor que teria sido depositado na conta corrente em que possuía o *de cujus* em conjunto com a viúva e inventariante.**
>
> Assiste razão ao agravante, **devendo ser reformada a decisão recorrida, porquanto entendo que os valores pecuniários oriundos da conversão da licença-prêmio que o *de cujus* tinha direito, efetivamente devem ser partilhados entre os demais herdeiros.**
>
> Adoto, pois, como razões de decidir, o voto vencedor, de lavra do eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003860- 16.2020.8.21.7000, perante esta Colenda Câmara, posicionamento a que me filio:
>
> "Em que pese o posicionamento do eminente Relator, possuo entendimento diverso, razão pela qual estou a divergir.
>
> Isto porque, em se tratando de valores relativos à parcela autônoma de equivalência – PAE de titularidade do falecido, devidos como inativado do Ministério Público, no montante de R$ 426.729,19, conforme Certidão nº 062/2019, expedida em 06/12/2019, Evento 1, INFBEN7, Página 1, revela-se a inadequação da via eleita, tendo em vista que o valor em questão em muito supera o limite legal de 500 OT Ns, previsto no art. 2º da Lei nº 6.858/80:
>
> [...]
>
> Impossibilita-se, portanto, excepcionar a previsão legal, não encontrando amparo a pretensão da recorrente, que equivaleria à previsão por demais ampliativa, cumprindo à parte observar o rito adequado.
>
> Com este entendimento, precedente do STJ, perfeitamente aplicável:
>
> [...]
>
> Logo, encerrado o inventário, com expedição de formal de partilha em 19/08/2005, Evento 1, F_PARTILHA6, Página 23, devem os créditos a título de PAE em questão, por integrar a herança, ser objeto de sobrepartilha.
>
> Ademais, cumpre referir, a teor da certidão de óbito, que além da viúva, o de cujus deixou três filhos, Evento 1, CERTOBT3, Página 1, tratando-se de quantia partilhável entre os sucessores, independentemente de a viúva ser a única dependente habilitada junto ao IPERGS para fins previdenciários, uma vez que a questão que não guarda relação com a dependência previdenciária.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

A respeito, a partir da análise da Exposição de Motivos da Lei nº 6.850/80, assentou-se no RESP nº 1.625.836, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, referentemente a créditos trabalhistas, que "Considerar que somente seriam legitimados os habilitados perante a Previdência Social, levaria à conclusão de que a Lei 6.858/80 teria alterado a ordem de vocação hereditária", e bem assim que "concluir que os valores devidos ao de cujus em razão de relação de trabalho somente beneficiariam os habilitados perante a previdência, redundaria em violação ao direito fundamental de herança dos filhos maiores, estampado no art. 5 º, XXX, CR/88".

No referido julgado, amparado em diversos precedentes do STJ, constou ainda que "aplicar a letra literal da lei neste caso implicará, como salientado pelos agravantes, desconsiderar as normas sucessórias do Código Civil, excluindo do monte a ser partilhado uma parcela considerável do patrimônio do falecido, em prejuízo à legítima. Ademais, redundará em tratamento discriminatório entre os filhos, com atribuição de quotas patrimoniais distintas contrariando o paradigma da igualdade introduzido pela Constituição da República de 1988. (...) Ademais, no caso em comento, as partes recorridas pretendem o levantamento de aproximadamente R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se não coaduna com a concepção de crédito de pequeno montante, trazido pelo legislador como fundamento do da Lei 6.858/80", conforme se verifica:

[...]

De igual sorte, confira-se RESP nº 1.535.006, também de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, demonstrando a existência de remansora orientação daquela Corte, ao decidir a respeito de "créditos consolidados após o falecimento do autor da herança, (...) logo se constituíram após a transmissão da herança", como no caso em exame, dentre fundamentos adotados consignando-se que "efetivamente, a disposição da Lei nº 6.858/80 visava privilegiar os dependentes habilitados perante a Previdência Social apenas para pequenos créditos e quando inexistirem outros bens a inventariar. Mas, no caso, como existiam outros bens a inventariar, como se vê da certidão de óbito de PAULO (fl. 28), bem como por ser elevado o valor dos créditos provenientes da rescisória trabalhista, na ordem de R$ 91.451,19, mostrava-se necessária a inclusão de tais valores no processo de inventário", conforme se verifica (grifo):

[...]

Da mesma forma, pela manutenção do entendimento de Corte local, no sentido de "ser mais adequada a realização de sobrepartilha, determinando a divisão da quantia entre a meeira e a herdeira - e não apenas à primeira, beneficiária habilitada perante a Previdência Social. Assim, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior", veja-se o AR Esp 1183875, Relator Ministro Marco Buzzi:

[...]

Logo, por todos os ângulos de que se aprecie a questão submetida, impositiva, com a devida vênia, a manutenção da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

Por estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento".

A referida decisão assim foi ementada:

[...]

Nesse esteira, consoante decisão firmada, devem os valores em discussão serem trazidos ao monte-mor partilhável, posto que "tratando-se de quantia partilhável entre os sucessores, independentemente de a viúva ser a única dependente habilitada junto ao IPERGS para fins previdenciários, uma vez que a questão que não guarda relação com a dependência previdenciária".

Destarte, por ter sido amplamente discutida a questão perante este Colegiado e, repito, porque a esse posicionamento me filio, acolho a pretensão trazida em sede recursal, haja vista a necessidade de que os referidos valores - advindos da conversão da licença-prêmio do de cujus, sejam trazidos à colação, mediante depósito judicial nos autos do inventário, e submetido à partilha igualitária, em conjunto com os demais bens.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto 85.845/1981, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes (REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014).

É reiterada ainda a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei n. 6.858/1980 pretendeu simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.

No mesmo sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. RECURSOS ADVINDOS DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. NATUREZA DE INVESTIMENTO. COLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os valores decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas não recebidos pelo falecido em vida, devem ser incluídos no inventário e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.

2. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, que visa apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de créditos de pequeno montante, permitindo o seu levantamento sem o ônus do inventário ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, podem ser equiparados a aplicações financeiras, quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO.** NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 6.858 /80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017) .

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE **VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE).** PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e dieritos da herança.

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto às hipóteses de incidência da Lei n. 6.858/1980 e do Decreto n. 85.845/1981, bem como, no caso concreto, à necessidade de inclusão do valor da licença-prêmio convertida em pecúnia no monte partilhável, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52489712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:13
Código de Controle do Documento: 88f4e790-ea1c-4799-a596-d7a5f0fbb733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.014.990 / RS

Número Registro: 2022/0223171-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068376020208210022 50872669520218217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E O DA S G
REPR. POR	:	R G C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282
RECORRIDO	:	D A B G
ADVOGADOS	:	VIVIANE NEVES CAETANO - RS089471
		JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
INTERES.	:	C O C G
INTERES.	:	E O C G
INTERES.	:	N I C G
ADVOGADOS	:	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
		LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA54010894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:38
Código de Controle do Documento: 8aae60ab-772c-460e-a745-dcc6ddbaa511

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:38
Código de Controle do Documento: 8aae60ab-772c-460e-a745-dcc6ddbaa511